



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.773 - SP (2016/0302244-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANNA MARIA TUMA ZACHARIAS
ADVOGADOS : CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S) - SP172723
RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE COFRE PARTICULAR. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceirpor unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.773 - SP (2016/0302244-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANNA MARIA TUMA ZACHARIAS
ADVOGADOS : CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S) - SP172723
RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANNA MARIA TUMA ZACHARIAS, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE COFRE PARTICULAR. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 439)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 05 e 07/STJ, uma vez que a pretensão recursal não se relaciona com a interpretação de cláusulas contratuais, tampouco demanda exame das características do negócio jurídico celebrado pelas partes; que se busca, tão somente, o reconhecimento da ilegalidade da cláusula que limita o dever de indenização do banco a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por afrontar a legislação de proteção e defesa do consumidor; que a controvérsia suscitada nas razões recursais se resume a questões específicas de direito; que inexistente orientação deste Superior Tribunal em sentido contrário à tese recursal; que o precedente invocado pela r. decisão, Recurso Especial nº 1.163.137/SP, sob relatoria do Ministro Massami Uyeda, trata de caso diverso ao da presente demanda; que o REsp nº 1.163.137/SP discute a validade de cláusula que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veda, expressamente, a guarda e dinheiro e joias em cofre bancário, qualificando-se como cláusula de limitação de uso; que a cláusula do contrato da ora agravante não prevê limitação de uso, mas que a instituição financeira apenas se responsabilizaria por bens cuja soma dos valores se limitasse a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - limitação quantitativa; que a exigência de contratação de seguro para a manutenção de valores superiores ao estabelecido (cláusula 7.2 do contrato) se contrapõe ao artigo 51, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; bem como que o AREsp 772.822/SP, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 08 de agosto de 2017, elencado no bojo decisão recorrida, trata de caso análogo à presente demanda, porém a decisão monocrática ainda está sujeita a reexame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.773 - SP (2016/0302244-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 05, 07 e 83/STJ (e-STJ fls. 439-444).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 05 e 07/STJ, uma vez que a pretensão recursal não se relaciona com a interpretação de cláusulas contratuais, tampouco demanda exame das características do negócio jurídico celebrado pelas partes; que se busca, tão somente, o reconhecimento da ilegalidade da cláusula que limita o dever de indenização do banco a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por afrontar a legislação de proteção e defesa do consumidor; que a controvérsia suscitada nas razões recursais se resume a questões específicas de direito; que inexistente orientação deste Superior Tribunal em sentido contrário à tese recursal; que o precedente invocado pela r. decisão, Recurso Especial nº 1.163.137/SP, sob relatoria do Ministro Massami Uyeda, trata de caso diverso ao da presente demanda; que o REsp nº 1.163.137/SP discute a validade de cláusula que veda, expressamente, a guarda e dinheiro e joias em cofre bancário, qualificando-se como cláusula de limitação de uso; que a cláusula do contrato da ora agravante não prevê limitação de uso, mas que a instituição financeira apenas se responsabilizaria por bens cuja soma dos valores se limitasse a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - limitação quantitativa; que a exigência de contratação de seguro para a manutenção de valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superiores ao estabelecido (cláusula 7.2 do contrato) se contrapõe ao artigo 51, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; bem como que o AREsp 772.822/SP, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 08 de agosto de 2017, elencado no bojo decisão recorrida, trata de caso análogo à presente demanda, porém a decisão monocrática ainda está sujeita a reexame.

Destarte, percebe-se que razão não assiste à agravante.

Com efeito, resta patente que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que se mostra cristalina a incidência das Súmulas 05, 07 e 83/STJ ao caso em comento.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, verifica-se que a pretensão da ora agravante não merece guarida, haja vista que, elidir as conclusões do aresto impugnado (e-STJ fls. 356-358), mormente acatando-se a tese de abusividade das cláusulas firmadas e, bem assim, de inobservância da boa-fé por parte da instituição financeira com o intuito de deferir a indenização por danos morais, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

Ademais, importa repisar que o v. acórdão, ao concluir que (a) a cláusula que limita o uso do cofre no que tange aos bens de valor superior ao limite fixado não é abusiva, uma vez que reflete exatamente o risco calculado e assumido pelo banco ao disponibilizar a locação de seus cofres, que (b) a instituição ré não pode, e nem deve, ser considerada seguradora universal de todos os bens depositados em seus cofres, e que, (c) *"ainda que se sustentasse, como é feito no recurso, a ideia de invalidade da referida cláusula, não se poderia conceder indenização por danos morais, isto pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples razão de que inexistente qualquer prova nos autos quanto aos bens que eram mantidos no cofre e, assim, postos à guarda do banco", encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o qual preconiza que "sobre os bens, indevidamente armazenados, segundo o contrato, não há dever de proteção, já que refoge, inclusive, do risco profissional assumido", veja-se mutatis mutandis:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE - ROUBO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES CONTRATANTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Os eventos "roubo" ou "furto", ocorrências absolutamente previsíveis, a considerar os vultosos valores mantidos sob a guarda da instituição financeira, que assume profissionalmente todos os riscos inerentes à atividade bancária, não consubstanciam hipóteses de força maior, mantendo-se, por conseguinte, incólume o nexo de causalidade existente entre a conduta negligente do banco e o prejuízo suportado por seu cliente;

II - A cláusula limitativa de uso, assim compreendida como sendo aquela que determina quais seriam os objetos que poderiam (ou não) ser armazenados e sobre os quais recairiam (ou não) a obrigação (indireta) de segurança e proteção, não se confunde com a cláusula que exclui a responsabilidade da instituição financeira anteriormente mencionada.

*III - O contrato, ao limitar o uso do receptáculo posto à disposição do cliente, preceitua que a instituição financeira tem por obrigação zelar pela segurança e incolumidade do receptáculo posto à disposição do cliente, devendo ressarcir-lo, na hipótese de roubo ou de furto, os prejuízos referentes aos bens subtraídos que, por contrato, poderiam encontrar-se no interior do compartimento. **Sobre os bens, indevidamente armazenados, segundo o contrato, não há dever de proteção, já que refoge, inclusive, do risco profissional assumido;***

IV - O Banco não tem acesso (nem ciência) sobre o que é efetivamente armazenado, não podendo impedir, por conseguinte, que o cliente infrinja os termos contratados e insira, no interior do cofre, objeto sobre o qual, por cláusula contratual (limitativa de uso), o banco não se comprometeu a, indiretamente, proteger. É de se ponderar, contudo, que, se o cliente assim proceder, deve arcar com as conseqüências de eventuais perdas decorrentes de roubo ou furto dos objetos não protegidos, não havendo falar, nesse caso, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento contratual por parte da instituição financeira. Aliás, o inadimplemento contratual é do cliente que inseriu objeto sobre o qual recaía expressa vedação de guarda;

V - Recurso Especial improvido.

(REsp 1163137/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 03/02/2011) - g.n.

Nesse mesmo sentido, o AREsp 772.822/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, publicado em 08/08/2017.

Assim, a irresignação da recorrente não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0302244-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.017.773 /
SP

Números Origem: 10636354120148260100 20150000859847

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNA MARIA TUMA ZACHARIAS
ADVOGADOS : CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S) - SP172723
RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNA MARIA TUMA ZACHARIAS
ADVOGADOS : CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO(S) - SP172723
RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.